



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

406

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 202.1 42 / 2000
C	_____
	Rubrica

**Processo** : 10120.005127/97-81  
**Acórdão** : 202-12.500

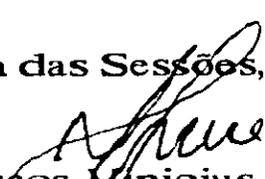
**Sessão** : 17 de outubro de 2000  
**Recurso** : 109.400  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

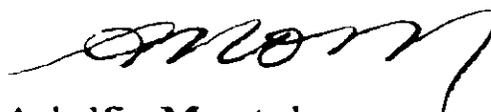
**COFINS - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - A Lei nº 9.716/98 revogou o inciso V, § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, norma instituidora da aplicação da multa isolada. O lançamento tributário relativo à penalidade realizado sob a égide do dispositivo revogado deve ser cancelado. Inteligência do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.  
Iao/cf



**Processo** : 10120.005127/97-81

**Acórdão** : 202-12.500

**Recurso** : 109.400

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 39/45.

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de multa isolada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, declarada em DCTF, referente aos meses de janeiro a setembro/97 (fls. 01/03).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 02/03.

## DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugna (fls. 32/35), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo alegando, em síntese, que:

- a) declarou em DCTF, sendo neste caso impossibilitada a autuação pois promoveu o autolancamento previsto no CTN. Decisões de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas entendem também que não cabe penalidade de ofício, apenas mora por inadimplência;
- b) o CTN determina que a obrigação acessória acompanha em tudo a obrigação principal, desse modo a exigência do art. 44 da Lei 9.430/96 conflita com lei maior, sendo este dispositivo inconstitucional; e
- c) assim, roga que declare ilegal o crédito e cancele a exigência, arquivando o processo.”

A autoridade monocratica, pela Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 524/98, manteve o lançamento, ementando-a nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

408

Processo : 10120.005127/97-81  
Acórdão : 202-12.500

## **"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

### **MULTA ISOLADA**

- A Lei 9.430/96, art. 43, autoriza formalizar exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. O art. 44, parágrafo 1º, inciso V, por sua vez, expressa que serão aplicadas multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição social lançado, quando não houver sido pago ou recolhido.

### **INCONSTITUCIONALIDADE**

- A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria. Na espécie, compete à autoridade "a quo" tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 53/59, onde repete os argumentos citados na impugnação, pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância com a improcedência do lançamento, por ser confiscatório e ter ultrapassado a limitação de tributar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de fls. 70/74 ao recurso, onde, ao final, pede que o mesmo não seja conhecido e, se conhecido, não seja provido.

É o relatório.



Processo : 10120.005127/97-81  
Acórdão : 202-12.500

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O Recurso foi apresentado sem a comprovação do depósito recursal e foi juntado aos autos cópia de decisão judicial concedendo liminar em Ação de Mandado de Segurança, determinando que se receba, conheça, processe e julgue o recurso sem a efetivação do depósito, e, por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento efetuado para exigência da multa isolada, como descrito às fls. 02, foi motivado pela constatação, em operação denominada "Combate à Inadimplência", de que a autuada apresentou regularmente as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativamente ao período de janeiro a setembro de 1997, mas não efetuou o recolhimento do declarado, como demonstrado às fls. 03.

Ensina Roque Joaquim Volkweiss<sup>1</sup>, quanto à retroatividade da lei mais benigna:

"Tem-se, pois, que, para o cálculo da multa ou penalidade, deve-se levar em conta o valor desta, inclusive seus elementos de apuração (base de cálculo e alíquota), do dia da consumação da infração, Mas se, de lá à data do pagamento (solução final), tiver sido à infração cominado pena menor, menos severa ou onerosa, é esta que deve prevalecer para pagamento, e, caso o ato não mais seja legalmente considerado infração, nenhuma pena ou multa poderá ser exigida o que nada tem a ver com eventual revogação de tributo, que, se pendente de pagamento, será devido, juntamente com a respectiva penalidade, a menos que novo tratamento, mais benigno, a esta tenha sido legalmente dado."

Neste sentido, deve ser cancelada a exigência da multa isolada sobre tributos e contribuições lançados e não recolhidos, visto que o inciso V do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi expressamente revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98, e, por se tratar de ato não definitivamente julgado, aplica-se ao caso em questão o disciplinado no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional; havendo como precedentes, além de outros, os Acórdãos nºs 102-44.112, 102-44.115 e 101-93.061, do Primeiro Conselho de Contribuintes, e o Acórdão nº 202-11.924, desta Câmara e Segundo Conselho de Contribuintes.

<sup>1</sup> Roque Jacinto Volkweiss, Direito Tributário Nacional, ed. Liv. do Advogado, 1997, p.89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.005127/97-81**  
**Acórdão : 202-12.500**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

**ADOLFO MONTELO**